



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

NOTA TÉCNICA

Proposta de Emenda à Constituição 66/2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Objetivo

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar juridicamente a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2023, com ênfase nas disposições relativas ao novo regime de pagamento de precatórios pelos Municípios, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos princípios constitucionais envolvidos.

Contexto fático

A PEC 66/2023 institui limites para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre um novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social, e trata de outras providências.

No que tange aos precatórios, a PEC 66/2023 propõe um novo § 23 ao Art. 100 da Constituição Federal, limitando os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, a percentuais da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, variando conforme o estoque de precatórios em mora em 1º de janeiro:

- 1% se o estoque de precatórios atualizados em mora não superar 2% da receita corrente líquida.
- 2% se o estoque de precatórios atualizados em mora estiver entre 2% e 20% da receita corrente líquida.
- 4% se o estoque de precatórios atualizados em mora estiver entre 20% e 25% da receita corrente líquida.
- 5% se o estoque estiver de precatórios atualizados em mora entre 25% e 30% da receita corrente líquida.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O § 24 do Art. 100 prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2030, a cada 5 anos, caso haja mora no pagamento de precatórios, os limites percentuais do § 23 deverão ser acrescidos em 1/5 da razão entre o estoque de precatórios em mora e a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior.

A PEC 66/2023, ao instituir novos limites para o pagamento de precatórios pelos Municípios e estabelecer prazos estendidos para parcelamento de débitos previdenciários, reedita, em certa medida, discussões já enfrentadas e decididas pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento de várias ADIs. Estas decisões deveriam ser as principais balizadoras para a análise da constitucionalidade de qualquer nova regra que envolva o regime de pagamento de precatórios no país.

Em síntese:

Violação ao Princípio da Separação de Poderes e da Coisa Julgada

A proposta de limitar os pagamentos de precatórios à capacidade fiscal do ente municipal incorre em violação direta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), ao permitir que o Executivo interfira na efetividade das decisões judiciais.

A esse respeito, a ADI 4357, ao analisar o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC 62/2009, declarou a inconstitucionalidade de diversas de suas previsões por violarem frontalmente a garantia fundamental da coisa julgada e o princípio da separação de poderes. O STF entendeu que a dilação temporal excessiva e a perpetuação do parcelamento dos precatórios, como prevista na EC 62/2009, configurava um "calote" disfarçado por parte do Estado, frustrando a efetividade das decisões judiciais e esvaziando o conteúdo da coisa julgada. **O voto condutor da ADI 4357 enfatizou que o precatório não é uma faculdade, mas uma obrigação constitucional de pagamento de dívidas decorrentes de condenação judicial transitada em julgado.**

A PEC 66/2023, navega novamente no mar de inconstitucionalidades ao propor novos limites percentuais para o pagamento de precatórios municipais (§ 23 do Art. 100), incidindo na mesma lógica de inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF na análise de outras PECs moratórias. Tais medidas resultarão na perpetuação do débito, dificultando, ainda mais, o recebimento dos valores devidos aos credores judiciais e violando a força executória das sentenças, em direta contradição com o que o STF já decidiu reiteradas vezes.

Ofensa ao Princípio da Igualdade (Art. 100 da Constituição Federal)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É inequívoca a importância do Art. 100 da Constituição Federal como garantia de tratamento isonômico entre os credores da Fazenda Pública. Embora a PEC 66/2023 busque estabelecer limites baseados na capacidade do Município (receita corrente líquida e estoque de precatórios), a flexibilização do regime de pagamento compromete diretamente essa isonomia constitucional.

A adoção de tais critérios resultará, inevitavelmente, em condições de pagamento, mais gravosas para os credores de entes municipais com maior estoque de precatórios ou menor receita corrente líquida, em dessemelhança com os credores vinculados aos entes mais solventes, o que configura um tratamento desigual e afronta a lógica constitucional de paridade entre os jurisdicionados.

Para além disso, ao admitir variações significativas no tempo e na forma de pagamento, de acordo com a situação fiscal de cada município, a proposta introduz um regime assimétrico, que fragiliza a segurança jurídica dos credores, estimulando a inadimplência pelos entes federativos, e permite discricionariedade incompatível com a rigidez imposta pelo texto constitucional.

Precedentes de Inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais Anteriores sobre Precatórios

Como dito, o ponto de referência para a análise da PEC 66/2023 deve ser a ADI 4357, que declarou a inconstitucionalidade de diversos aspectos do regime especial de precatórios da EC 62/2009.

Através da ADI 4357, o Supremo Tribunal Federal e garantiu que os credores devam receber o valor de seus créditos de forma justa e em tempo razoável. Qualquer medida que postergue o pagamento ou imponha limites que inviabilizem a quitação integral e justa dos precatórios pode ser considerada uma afronta aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. O STF tem sido rigoroso ao invalidar tentativas de prolongar de forma indefinida o pagamento de precatórios, classificando-as como desvirtuamento do sistema constitucional e um verdadeiro calote.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 7064, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ADI 7047, de autoria do Partido Democrático Brasileiro, analisou as Emendas Constitucionais 113 e 114, que também impuseram limites no cumprimento das decisões judiciais, limitando os pagamentos dos precatórios da União, declarando inconstitucionais os dispositivos dessas emendas que limitavam o pagamento a:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 113 E 114/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA

- REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - TETO PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS EM CADA EXERCÍCIO - ART. 107-A DO ADCT - CONSTITUCIONALIDADE APENAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA AO CREDOR DO ESTADO - DECLARAÇÃO DE QUE AS DESPESAS COM PRECATÓRIOS SEJAM ESCRITURADAS COMO DÍVIDA CONSOLIDADA - IMPOSSIBILIDADE - JUDICIAL RESTRAINT - EFEITOS SOBRE O NOVO ARCABOUÇO FISCAL - AFASTAMENTO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA DATA LIMITE PARA INCLUSÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO SEGUINTE - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM A LDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Conclusão

A PEC 66/2023, ao propor novo regime de limites e parcelamentos para precatórios municipais, acaba por violar direitos e garantias dos credores de precatório consubstanciados pela Constituição Federal, cuja afronta já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357, 4425, 7047 e 7064, oportunidades em que restaram demonstradas a firme posição da Corte Suprema contra mecanismos que perpetuam a dívida pública judicial, violando a coisa julgada, o princípio da efetividade das decisões judiciais e o direito de propriedade dos credores. A imposição de limites percentuais baseados



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

no estoque de precatórios, sem a garantia de que o pagamento ocorrerá de forma justa e em tempo razoável, poderá ser interpretada como uma nova tentativa de adiar o cumprimento de obrigações constitucionais, em contradição direta com os preceitos firmados pelo STF, tentando constitucionalizar, mais uma vez, o Calote nos precatórios.

Atenciosamente,



José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB



Felipe Sarmiento Cordeiro
Vice-Presidente do
Conselho Federal da OAB
OAB/AL 5.779



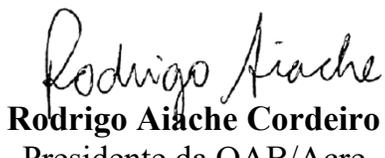
Roseline Rabelo de Jesus Morais
Secretária-Geral do
Conselho Federal da OAB
OAB/SE 500B



Christina Cordeiro dos Santos
Secretária-Geral Adjunta do
Conselho Federal da OAB
OAB/ES 12.142



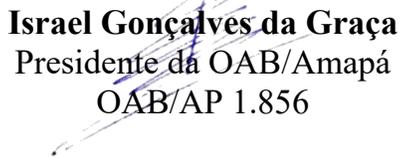
Délio Lins e Silva Júnior
Diretor Tesoureiro do
Conselho Federal da OAB
OAB/DF 16.649



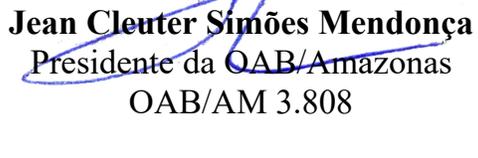
Rodrigo Aiache Cordeiro
Presidente da OAB/Acre
OAB/AC 2.780



Vagner Paes Cavalcanti Filho
Presidente da OAB/Alagoas
OAB/AL 7.163



Israel Gonçalves da Graça
Presidente da OAB/Amapá
OAB/AP 1.856



Jean Cleuter Simões Mendonça
Presidente da OAB/Amazonas
OAB/AM 3.808



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Daniela Lima de Andrade Borges
Presidente da OAB/Bahia
OAB/BA 27.283

Christiane do Vale Leitão
Presidente da OAB/Ceará
OAB/CE 10.569

Paulo Maurício Braz Siqueira
Presidente da OAB/Distrito Federal
OAB/DF 18.114

Erica Ferreira Neves
Presidente da OAB/Espírito Santo
OAB/ES 10.140

Rafael Lara Marques
Presidente da OAB/Goiás
OAB/GO 22.331

Kaio Vycitor Saraiva
Presidente da OAB/Maranhão
OAB/MA 12.011

Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/Mato Grosso
OAB/MT 7.725/O

Luis Claudio Alves Pereira
Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul
OAB/MS 7.682

Gustavo Oliveira Chalfun
Presidente da OAB/Minas Gerais
OAB/MG 81.424

Sávio Barreto Lacerda Lima
Presidente da OAB/Pará
OAB/PA 11.003

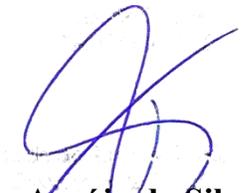
Harrison Alexandre Targino
Presidente da OAB/Paraíba
OAB/PB 5.410

Luiz Fernando Casagrande Pereira
Presidente da OAB/Paraná
OAB/PR 22.076



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

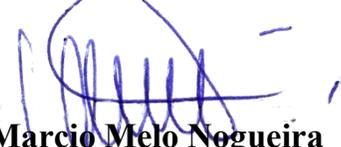

Ingrid Zanella Andrade Campos
Presidente da OAB/Pernambuco
OAB/PR 26.254


Raimundo de Araújo da Silva Júnior
Presidente da OAB/Piauí
OAB/PI 5.061


Ana Tereza Basílio
Presidente da OAB/Rio de Janeiro
OAB/RJ 74.802


Carlos Kelsen Silva dos Santos
Presidente da OAB/Rio Grande do Norte
OAB/RN 3.656


Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/Rio Grande do Sul
OAB/RS 47.477


Marcio Melo Nogueira
Presidente da OAB/Rondônia
OAB/RO 2.827


Ednaldo Gomes Vidal
Presidente da OAB/Roraima
OAB/RR 155-B


Juliano Mandelli Moreira
Presidente da OAB/Santa Catarina
OAB/SC 18.930


Leonardo Sica
Presidente da OAB/São Paulo
OAB/SP 146.104


Danniell Alves Costa
Presidente da OAB/Sergipe
OAB/SE 4.416


Gedeon Batista Pitaluga Junior
Presidente da OAB/Tocantins
OAB/TO 2.116